SENTENÇA

Processo Digital n°: 1510210-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequiente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
Executado: Nelson Francisco Temple Bergonso e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **NELSON FRANCISCO TEMPLE BEGONSO** nos autos da Execução Fiscal que lhe move o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sustentando, em síntese, que, na qualidade de compromissário comprador do imóvel gerador do tributo e na vigência da Lei Municipal nº 18.026/2016 (REFIS) quitou, em 21/12/2016, 22/12/2016 e 26/12/2016, todos os débitos deixados pelos antigos proprietários.

Pela decisão de fls. 75 foi determinada a suspensão de qualquer ato expropriatório relativo aos bens do executado.

O Município/excepto manifestou-se às fls. 77/84, alegando que a formalização do kit para distribuição das execuções em massa se deu em 30/11/2016, tendo a presente execução sido distribuída em 18/12/0216. Sustenta que a execução deve ser extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC, uma vez que a quitação do débito se deu após o ajuizamento da execução, tendo ocorrido a perda do objeto, sem a imposição das verbas sucumbenciais, uma vez que foi o excipiente que deixou de pagar seus débitos na época apropriada, obrigando-o a ajuizar a presente execução.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

Verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 18/12/2016.

O débito foi quitado em 21/12/2016, 22/12/2016 e 26/12/2016.

Em 09/02/2017 foi determinada a citação (fls. 8).

É certo que a vigência da Lei Municipal do REFIS não constituía fato impeditivo para o ajuizamento da presente execução, contudo, nota-se a falta de comunicação do pagamento pelo Município.

Desse modo, tendo havido o pagamento dias após ao ajuizamento da ação, mas meses antes da citação, caberia ao Município/exequente tomar as providencias necessárias para a extinção do processo. No caso, entretanto, o executado, ora excipiente, foi obrigado a contratar advogado a fim de se defender, pelo que cabíveis honorários advocatícios a seu favor.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual, extinta a execução fiscal em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, após a apresentação de embargos, exceção de pré-executividade ou instrumentalização de forma outra de defesa, deverá a exeqüente arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, uma vez que o executado foi compelido a contratar advogado para representá-lo em juízo, fazendo jus ao ressarcimento de tais despesas. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes.6. Agravo regimental não provido .(AgRg no REsp 551.251/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003).

Ante o exposto, diante da incontroversa satisfação do débito, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil.

Em razão da extinção da execução após a citação e apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

P.I.

São Carlos, 04 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA